

PROJETO DE LEI N.º 10.668-A, DE 2018
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. FLORDELIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do sr. Deputado Federal Felipe Carreras, do PSB de Pernambuco, que visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estabelecer que os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social poderão ser utilizados para financiar entidades de assistência social que tenham atividades voltadas para pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação (para exame de mérito e do art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para os fins do art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II do RICD. Assim, compete a esta Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social. A *“assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”*.

O art. 28 da lei supramencionada, que ora o ilustre autor Dep. Felipe Carreras visa alterar, prevê que *“o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos naquela lei far-se-á com os*

recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)”.

A ideia do nobre autor é que, entre as destinações possíveis do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), seja viável a utilização de parte dos recursos para equalização de taxas de juros, para financiamento às entidades de assistência social com atividades voltadas para pessoas com deficiência.

Argumenta o autor que são as entidades de assistência social que geralmente cuidam de pessoas com deficiência, realizando uma política social de grande interesse público. Uma vez que nos encontramos em uma situação de ausência do Estado, o autor alertou para o fato de que *“são essas entidades que amparam as pessoas com deficiência, mediante ações voltadas para a reabilitação profissional, treinamentos para melhoria da qualidade de vida e apoio psicológico”.*

Por meio dessa equalização, o governo subsidiaria a taxa de juros paga pela entidade beneficente, de forma que os juros pagos sejam menores que os cobrados pelo mercado. Dessa forma, as instituições financeiras oficiais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), poderiam conceder financiamento em condições mais favorecidas às entidades de assistência social, o que atenderia, principalmente, às pequenas entidades.

Hoje já existem linhas de crédito no BNDES voltadas para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, para investimentos na melhoria e expansão de serviços de educação, saúde e assistência social. Todavia, como bem disse o nobre autor em sua justificção, o custo dessas linhas de financiamento ainda é bastante alto, tendo em vista a *política adotada para taxa de juros e a baixa capacidade de pagamento de instituições beneficentes, sem fins lucrativos.*

O objetivo do projeto de lei em análise é louvável, pois só assim será possível fomentar as atividades dessas entidades, principalmente as pequenas, para que continuem proporcionando atendimento às pessoas com deficiência.

Todavia, cabe ressaltar que, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, é de extrema importância o acompanhamento das entidades pelos órgãos gestores, e sua fiscalização pelos conselhos municipais de assistência social. Com a concessão dos empréstimos, os conselhos municipais terão de reforçar a fiscalização das entidades e organizações de assistência social, bem como de todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

Assim, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.668, de 2018.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2019.

Deputada FLORDELIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.668/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flordelis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Pedro Augusto Bezerra e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente